



A C Ó R D Ã O
2^a Turma
GMDMA/mdp /

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/20017.

1 - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 12.395/2011. 1 -

Do trecho transscrito nas razões de recurso de revista, extrai-se que o principal e único fundamento do acórdão regional para negar o pedido de reflexos do direito de arena na remuneração foi que o debate se refere aos fatos ocorridos no ano de 2014, na vigência da Lei nº 12.395/2011, quando o direito de arena passou a ter natureza civil. Ou seja, a interpretação dada à matéria se baseou nas regras de direito intertemporal. 2 - No entanto, a parte não impugnou expressamente esse fundamento nas razões de recurso de revista o que inviabiliza o exame sob esse aspecto, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST.
3 - Agravo conhecido e não provido.

2 - CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 - Cabe à parte indicar de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência, com demonstração analítica das violações indicadas (art. 896, c, da CLT) ou das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os confrontados, nas hipóteses do art. 896, "a" e "b", da CLT. 2 - Verifica-se das razões do recurso de revista que não foi observado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo conhecido e não provido.**

3 - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. BASE DE CÁLCULO. 5% DA RECEITA. ART. 42 DA LEI N° 9.615/1998. Constatada possível violação do art. 42, §1º da Lei 9.615/98, há de se prover o agravo para adentrar no exame do agravo de instrumento. **Agravo conhecido e provido.**

4 - ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO PELO PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. Hipótese em que não há no trecho do acórdão transscrito pela parte nas razões de recurso definição sobre qual a previsão contratual sobre a remuneração dos períodos de concentração, premissa fática essencial ao deslinde da controvérsia a fim de viabilizar a aferição da alegada ofensa ao inciso III, 8º 4º e "caput" do artigo 28, da Lei 9.615/98, na forma exigida pelo art. 896, c, da CLT. **Agravo conhecido e não provido.**

5 - HORA NOTURNA. Constatada possível violação dos arts. 73 da CLT e 7º, IX da Constituição Federal, há de se prover o agravo para adentrar no exame do agravo de instrumento. **Agravo conhecido e provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/20017.

1 - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. BASE DE CÁLCULO. 5% DA RECEITA. ART. 42 DA LEI N° 9.615/1998.

Demonstrada possível violação do art. 42, §1º da Lei 9.615/98, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

2 - HORA NOTURNA. Constatada possível violação dos arts. 73 da CLT e 7º, IX da Constituição Federal, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/20017.

1 - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. BASE DE CÁLCULO. 5% DA RECEITA. ART. 42 da Lei nº 9.615/1998. 1 -

Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu que o “direito de arena” tem como base de cálculo somente os direitos audiovisuais, e não o total de rendimentos dos clubes esportivos. 2 – Com efeito, a Lei 9615/1998 estabelecia que o direito de arena abrangia “*a fixação, transmissão e retransmissão da imagem de espetáculo esportivo*” ou seja, tratava somente da transmissão. 3 – No entanto, com a edição da Lei nº 12.395/2011, foi acrescentada a expressão “*por qualquer meio ou processo de espetáculo desportivo*”, ou seja, ampliou-se o leque de possibilidades para efeito dos mecanismos de incidência do direito de arena. 4 - Isso significa que o tratamento dado ao direito de arena pela Lei 12.395/2011 é diverso daquele anteriormente dado pela Lei Pelé, propiciando a incidência do percentual de 5% (ou outro acordado entre as partes) sobre uma base de cálculo mais elastecida, com incidência em outros meios de publicidade, ou seja, em qualquer meio de receita produzida em função das imagens dos espetáculos desportivos. 5 - A redação dada ao art. 42 Lei 9615/1998 pela Lei nº 12.395/2011, representou um avanço significativo na proteção dos direitos dos atletas brasileiros que atuam em clubes e entidades desportivas. 6 – Portanto, o direito de arena deve ser calculado sobre toda a receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.615/98, não se limitando aos valores pagos apenas a título da transmissão dos jogos, mas sim considerando todos os valores negociados a título de marketing e propaganda relacionados a transmissão e/ou retransmissão do jogo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

2 - HORA NOTURNA. Não consta da lei especial que regula a profissão do atleta profissional regramento sobre o labor noturno, razão pela qual se conclui perfeitamente aplicável a regra do art. 73 da CLT, no sentido de determinar o pagamento de adicional de 20% para o labor realizado entre 22h e 5h do dia seguinte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº **TST-RRAg-12595-34.2016.5.15.0032**, em que é Agravante e Recorrente **ROBERTO VOLPATO NETTO** e é Agravada e Recorrida **ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA**.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformado, o agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DO RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 - MÉRITO

2.1. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO NA VIGÊNCIA DA LEI

Nº 12.395/2011

Com relação ao tema foi denegado seguimento ao agravo de instrumento com base na Súmula nº 126 do TST.

A parte impugna a aplicação da Súmula Nº 126 do TST e defende que o direito de arena possui natureza remuneratória, pois decorre exclusivamente do contrato de trabalho e da prestação de serviços dos jogadores profissionais aos clubes, ainda que pago por terceiros, tratando-se, portanto, de parcela de natureza remuneratória, assemelhando-se às gorjetas.

Aduz que o direito de arena detém natureza trabalhista, não se enquadrando como verba de natureza civil, pois, não obstante paga a integralidade diretamente ao clube desportivo por terceiro contratante - aquele que adquire o direito de exploração audiovisual - é devida em face de estar vinculada à efetiva contraprestação do atleta que firmou o contrato de trabalho com o ente desportivo, acarretando, pois, às incidências reflexas em outras verbas nos termos do artigo 457 da CLT.

Alega a agravante que o direito de arena tem natureza remuneratória. Fundamenta seu apelo na violação do artigo 457 da CLT e da Súmula 354 do TST. Transcreve arestos à divergência.

Eis o teor do acórdão recorrido devidamente transscrito nas razões de recurso de revista:

"Outrossim, com as alterações advindas da Lei nº 12.395/2011, o "direito de arena" passou a ter natureza civil e, com isso, passou-se a entender que tal verba não tem repercussão no salário nem na remuneração.

Neste sentido, tem decidido o CTST:

"RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM AÇÃO COLETIVA ENTRE O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE E A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA RECLAMADA. OFESA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 104 DO CDC NÃO CONHECIMENTO. O efeito ultra partes decorrente da eventual procedência dos pedidos formulados na ação coletiva não se estenderá ao autor da ação individual que não tenha optado pela suspensão do processamento do feito, não obstante ciente da existência de ação coletiva. Precedentes. Destarte não havendo nos autos qualquer notícia de que tenha sido requerida a suspensão da ação individual, não há falar em aplicação do efeito ultra partes da coisa julgada da ação coletiva ao caso em comento. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE TRABALHO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA ENTRE FEVEREIRO E AGOSTO DE 2010. ANTERIOR À LEI Nº 12.395/11. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. A natureza jurídica do direito de arena depende, inexoravelmente, do período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva, se anterior ou posterior à atual redação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), dada pela Lei nº 12.395/11. Destarte, considerando que o contrato de trabalho do reclamante com a reclamada perdurou entre os meses de fevereiro e agosto do ano de 2010, período anterior à alteração do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) pela Lei nº 12.395/11, é forçoso reconhecer a natureza jurídica remuneratória da parcela, em analogia às gorjetas, nos moldes da Súmula nº 354. A propósito, o v. acórdão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz incidir os óbices da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 78, da CLT ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece." (Processo RR 1264-44.2010.5.05.0032 - Órgão Julgador: 52 Turma - Publicação: DEJT 19/06/2015 - Julgamento: 10 de Junho de 2015 - Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos).

Tendo a celeuma no presente processo se referido ao ano de 2.014, não há que se falar em pagamento dos reflexos do "direito de arena", Mantendo."

Do trecho transscrito nas razões de recurso de revista, extrai-se que o principal e único fundamento do acórdão regional para negar o pedido de reflexos do direito de arena na remuneração **foi que o debate se refere aos fatos ocorridos no ano de 2014**, na vigência da **Lei nº 12.395/2011**, "quando o referido direito passou a ter natureza civil e, com isso, passou-se a entender que tal verba não tem repercussão no salário nem na remuneração." Ou seja, a interpretação dada à matéria se baseou nas regras de direito intertemporal e não a previsão da lei propriamente dita.

No entanto, a parte não impugnou expressamente esse fundamento nas razões de recurso de revista e tampouco nos recursos que se seguiram, o que inviabiliza o exame sob esse aspecto, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor:

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Observe-se, ainda, que do trecho transscrito não há tese sob o enfoque disposto no art. 457 da CLT e tampouco da Súmula nº 354 do TST, até porque o debate sobre o direito de arena contém regramento expresso na **Lei nº 12.395/11** vigente à época dos fatos (maio de 2012 até 16 de dezembro de 2014). Incidência da Súmula nº 297 do TST, nesse aspecto.

Os arestos trazidos à colação também desservem ao fim colimado já que não tratam da matéria sob o prisma tratado no acórdão regional acerca da vigência da Lei nº 12.395/11 ao

caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nesse tema.

2.2 – CERCEAMENTO DE DEFESA

A eminent relatora negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema em epígrafe ao seguinte fundamento: “Não reputo configurado o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que a v. decisão está fundamentada na apreciação de fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase pela Súmula 126 do C. TST.”

O Agravante insurge-se contra a aplicação da súmula nº 126 do TST. Renova a alegação feita nas razões de recurso de revista de que resta claro que se trata de um caso de evidente cerceamento de defesa, uma vez que houve o indeferimento de produção da prova requerida expressamente pela parte e, quando do julgamento pela improcedência do pedido, tal foi, justamente com o argumento de que a parte não logrou provar as diferenças.

Diz que foi violado o artigo 794, CLT, e o artigo 5º, LV, CF.

Ao exame.

Verifica-se das razões do recurso de revista que não foi observado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (grifos nossos)

Com efeito, a parte não transcreveu o trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida, não bastando menção ao decidido pelo Tribunal Regional.

Cabe à parte indicar de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência, com demonstração analítica das violações indicadas (art. 896, c, da CLT) ou das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os confrontados, nas hipóteses do art. 896, “a” e “b”, da CLT, o que não ocorreu.

Ressalte-se que as garantias do acesso à jurisdição, do devido processo legal e do exercício do direito de defesa, previstas na Constituição Federal, não são absolutas e irrestritas, pressupondo a observância, pelas partes, do regramento processual aplicável.

Ademais, inaplicável a previsão contida no § 11 do art. 896 da CLT, a qual se refere a defeito formal que não se reputa grave, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que não foi atendido um pressuposto de admissibilidade previsto em lei.

A inobservância do referido requisito de admissibilidade impede o processamento do recurso de revista e, por conseguinte, mantém-se a negativa do agravo de instrumento embora por outro fundamento.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

2.3. DIREITO DE ARENA. BASE DE CÁLCULO. 5% DA RECEITA. ART. 42 DA LEI Nº 9.615/1998

Insurge-se o agravante contra a decisão monocrática que observou a Súmula nº 126 do TST.

Alega o agravante que o Tribunal de origem ao ratificar a tese de que a base de cálculo do direito de arena é apenas aquilo que o clube recebe a título de direito de transmissão, viola a norma jurídica trazido no artigo 42, § 1º, Lei 9.615/98, com redação dada pela Lei 12.395/2011 que taxativamente impõe que a base de cálculo do direito de arena se dá em “5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais”.

Afirma que o artigo 5º, VIII, “i”, da Lei 9.610/1998, por sua vez, define obra audiovisual em que se enquadra um espetáculo desportivo, no caso uma partida de futebol captada para fins de transmissão.

Sustenta que segundo as disposições legais a base de cálculo para apuração do direito de arena não se restringe apenas ao direito de transmissão audiovisual, mas também a todos e quaisquer meios que se relacionam com a publicidade que advém do espetáculo da partida de futebol e que, como público e notório, se relaciona à contratação do direito de imagem entre os entes esportivos - dentre eles o clube réu - e terceiros envolvidos na transmissão audiovisual, cujo objetivo, decerto, visou a uma vantagem econômica para os contratantes, de alguma forma.

Fundamenta seu apelo na violação do artigo 42, §1º da Lei 9.615/98.

A análise.

Eis o trecho do acórdão recorrido transcrito nas razões de recurso de revista:

“Ora, conforme bem salientado na r. sentença, o “direito de arena” tem como base de cálculo somente os direitos audiovisuais, ou seja, a transmissão que emprega som e/ou imagem e não o total de rendimentos dos clubes esportivos, como erroneamente quer crer o reclamante.”

Neste ponto, diante da clara inconsistência contida na inicial, o requerimento de expedição de ofício ao Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo (SAPESP) se torna inócuo.”

Inicialmente, para não nos afastarmos das regras do direito intertemporal é necessário registrar que o período que está em discussão, sobre o qual incidirão os efeitos da decisão proferida, foi indicado na inicial e sobre o qual não há controvérsia, qual seja, de maio de 2012 até 16 de dezembro de 2014.

Considerando este lapso temporal, constata-se que devem ser consideradas as alterações feitas na base de cálculo do direito de arena disposto no art. 42 da Lei nº 9.615/1998, introduzidas pela Lei nº 12.395/2011, bem como seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

Com efeito, com a edição da Lei nº12.395, de 2011, o art. 42 da Lei nº 9.615/1998 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, **por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.** (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).*

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil”.

Percebe-se, portanto, que dentre as principais alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011 inclui-se a redução do percentual e a alteração da base de cálculo a ser considerada.

A Lei 9615/1998 estabelecia que o direito de arena abrangia *“a fixação, transmissão e retransmissão da imagem de espetáculo desportivo”* ou seja, tratava somente da transmissão, sendo que a Lei nº 12.395/2011, por sua vez, acrescentou a expressão *“por qualquer meio ou processo de espetáculo desportivo”*, ou seja, ampliou o leque de possibilidades para efeito dos mecanismos de incidência do direito de arena.

Isso significa que o tratamento dado ao direito de arena pela Lei 12.395/2011 é diverso daquele anteriormente dado pela Lei Pelé, propiciando a incidência do percentual de 5% (ou outro acordado entre as partes) sobre uma base de cálculo mais elastecida, com incidência em outros meios de publicidade, ou seja, em qualquer meio de receita produzida em função das imagens dos espetáculos desportivos.

A redação dada ao art. 42 que foi incluído pela Lei nº 12.395/2011, representou um avanço significativo na proteção dos direitos dos atletas brasileiros que atuam em clubes e entidades desportivas.

Esta Corte Superior já teve a oportunidade de enfrentar o tema em julgado oriundo da 5ª Turma, em decisão da lavra do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, na oportunidade do julgamento RRAg-11668-43.2017.5.03.0137, publicado no DEJT 24/04/2023. Segundo o Ministro Relator, *“O direito de arena, portanto, deve ser calculado sobre toda a receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.615/98, não se limitando aos valores pagos apenas a título da transmissão dos jogos propriamente dita, devendo ser considerados todos os valores negociados a título de marketing e propaganda.”*

Eis o julgado:

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. (...). 2. DIREITO DE ARENA. BASE DE CÁLCULO. ALCANCE DO ARTIGO 42, § 1º, DA LEI 9.615/98. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA . 1. Verifica-se que a questão jurídica em discussão, embora não seja nova no âmbito desta Corte, é analisada sob um novo enfoque, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. Caso em que se discute o alcance da norma contida no artigo 42, § 1º, da Lei 9.615/98 , no que diz respeito à base de cálculo do direito de arena. A conclusão alcançada pela Corte de origem foi no sentido de que a base de cálculo do direito de arena restringe-se tão somente às receitas decorrentes das transmissões esportivas. 3. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, reconheceu-se o direito à "proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução de imagem e voz humana, inclusive nas atividades desportivas " (art. 5º, XXVIII, "a"). Todavia, a despeito da previsão constitucional, o direito de arena, no âmbito do direito desportivo, apenas passou a ser tutelado pela Lei 8.672/93 (Lei Zico) e, posteriormente, pela Lei 9.615/98 (Lei Pelé). Posteriormente, com o advento da Lei 12.395/2011, conferiu o legislador nova redação ao artigo 42, excluindo-se a responsabilidade do empregador (agremiação desportiva) pelo repasse direto da verba alusiva ao direito de arena aos atletas, prevendo-se expressamente a natureza civil da parcela. Mais significativa, porém, foi a inovação inserta no § 1º do art. 42 da propalada lei, introduzindo-se uma nova e genérica categoria jurídica, denominada "direitos desportivos audiovisuais". 4. A denominada "receita de TV" constitui inequívoca espécie de "direito desportivo audiovisual", que apenas existe e se justifica em razão dos espetáculos desportivos de que participam os atletas profissionais (CF, art. 5º, XXVIII), razão pela qual não pode ser subtraída da base de cálculo do direito assegurado no § 1º do art. 42 da Lei 9.615/1998. Não parece adequado limitar, restringir ou equiparar o "direito de arena" (espécie) aos "direitos desportivos audiovisuais" (gênero) - note-se: "direitos desportivos", referidos no plural, como se o legislador tivesse construído essa nova categoria usando substantivos no plural, de forma aleatória ou clara e manifestamente equivocada. Para além desse aspecto semântico, não há negar que a participação dos atletas em todas as receitas que decorrem do espetáculo está em absoluta conformidade com a previsão do art. 5º, XXVIII, da CF, segundo o critério fixado pelo legislador ordinário no § 1º do art. 42 da Lei 9.615/1998, com a redação dada pela Lei 12.395/2011. Com o advento da Lei 12.395/2011, a redação do artigo 42 foi alterada e o cotejo entre as disciplinas legais, a anterior e a atual, revela, essencialmente, que a nova regra tratou de forma expressa do direito de arena, inclusive conceituando-o de forma objetiva, mas também reduzindo o percentual correspondente de 20% para 5%, em razão da nova base conceitual para a respectiva aferição, qual seja, os "direitos desportivos audiovisuais". 5. O direito de arena, portanto, deve ser calculado sobre toda a receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.615/98, não se limitando aos valores pagos apenas a título da transmissão dos jogos propriamente dita, devendo ser considerados todos os valores negociados a título de marketing e propaganda. Violação do artigo 42, § 1º, da Lei 9.615/98 configurada. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-11668-43.2017.5.03.0137, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/04/2023).

Nessa linha de raciocínio, estou em que o direito de arena deve ser calculado sobre toda a receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.615/98, não se limitando aos valores pagos apenas a título da transmissão dos jogos propriamente dita, mas sim considerando todos os valores negociados a título de marketing e propaganda. Logicamente que o marketing e a propaganda a que se referem a citada decisão estão relacionados a transmissão e/ou retransmissão do jogo dentro do previsto na legislação respectiva.

Considerando que o futebol é um dos esportes que mais atrai o interesse da população, seja no Brasil ou no mundo, logicamente que as redes de televisão e/ou outros meios de comunicação similares queiram aproveitar os momentos de transmissão dos jogos para veicular os mais diversos produtos, principalmente por meio das placas nos estádios, aumentando o forte poder de publicidade e consequentemente o lucro que isso gera para os anunciantes e empresas de comunicação.

Nesse contexto e da análise de toda a legislação pretérita acerca do tema, entendo que houve uma evolução legislativa a fim de proteger cada vez mais os direitos dos jogadores, com a inclusão de toda a receita da publicidade audiovisual, decorrente dos espetáculos desportivos, na base de cálculo do direito de arena. Certamente, este entendimento é o que mais se coaduna com a intenção do legislador constituinte disposta no artigo 5º, XXVII, "a", no sentido de que são asseguradas, "nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas".

As limitações à aplicação do direito já vieram definidas no próprio art. 42, quando em seu § 2º refere às hipóteses de exceção ao cálculo do percentual do benefício.

DOU PROVIMENTO ao agravo por possível violação do art. 42, §1º da Lei 9.615/98.

2.4. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO PELO PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO

Alega o agravante que não dever prevalecer a decisão monocrática que aplicou a Súmula nº 126 do TST. Argumenta que o período de concentração decorre diretamente de uma obrigação legal, prevista na legislação especial desde 1976 devendo ser remunerada.

Renova a alegação de violação ao inciso III, 8 4º e "caput" do artigo 28, da Lei

A análise.

Eis o trecho de interesse:

"Sem razão o reclamante. Já decidiu o CTST:

"HORAS EXTRAS. JOGADOR DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. 'A concentração é obrigação contratual e legalmente admitida, não integrando a jornada de trabalho, para efeito de pagamento de hora extras, desde que não exceda de 3 dias por semana' Recurso de revista a que nega provimento." (RR- 405.769/97.7, 4º Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 05/05/2000).

No citado julgado, restou prevalecente o entendimento "que a concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho do atleta 14 profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras neste período"

Ainda que a decisão citada tenha sido proferida sob a égide da Lei nº 6.354/76, é certo que a "mens legis" da Lei nº 9.615/98 não lhe alterou a finalidade, fato que, por si só, faz naufragar a pretensão recursal. Mantendo com divergência de fundamentação."

Ao exame.

Nos termos do inciso III do citado § 4º do art. 28 da Lei nº 9.615/1998, a remuneração dos períodos de concentração deve se dar "conforme previsão contratual", exatamente por serem os períodos de concentração uma condição de vida profissional inerente à relação de trabalho do atleta.

O *caput* do art. 28 da referida lei assevera expressamente que "A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva".

Neste contexto, não há previsão na lei de regência de que deverão ser pagos acréscimos remuneratórios a não ser decorrentes de previsão contratual.

Nesse sentido a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. "CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PERÍODOS DE CONCENTRAÇÃO EM JOGOS REALIZADOS NA SEDE DO MANDANTE E EM PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS EM JOGOS REALIZADOS FORA DA SEDE DO MANDANTE. ART. 28, § 4º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.615/1998. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA . O debate proposto pelo reclamante, nesta fração do recurso de revista, que versa sobre a correta interpretação do art. 28, § 4º, incisos I e III, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), no tocante aos jogos realizados na sede do mandante e "fora de casa", representa matéria nova no âmbito desta Corte Superior, pelo que resta configurada a transcendência jurídica do recurso. Na questão de fundo, contudo, não se constata a alegada violação do art. 28, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.615/1998, já que esse dispositivo dispõe tão somente que "se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede ". Ou seja, o dispositivo trata de duas obrigações distintas do atleta profissional , quais sejam, a de se apresentar para concentração, quando conveniente para a agremiação por ocasião da programação de jogos e disputas desportivas, bem como a "disponibilidade para deslocamento", em caso de evento esportivo fora da localidade da sede do mandante. Não há, como quer fazer crer o reclamante, um atrelamento entre o direito da agremiação esportiva em exigir o período de concentração ao atleta e a disponibilidade para eventos fora da localidade. Portanto, não emerge do dispositivo invocado nenhuma vedação legal à promoção dos períodos de concentração em jogos realizados na sede do mandante. Aliás, essa é uma prática comum na atividade desportiva do futebol, e representa verdadeira tradição do cotidiano dos atletas profissionais, não sendo, em nenhuma medida, uma violação do preceito de lei, mas a própria imposição das condições de vida ínsitas ao contrato especial de trabalho do atleta profissional. Não fosse isso, o inciso II do referido § 4º, não faria a previsão de que "o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto", ou seja, exatamente prevendo a possibilidade de o deslocamento para jogos fora da localidade da sede do mandante demandarem maior período de concentração. Não só há a permissão de períodos de concentração em jogos realizados na sede do mandante, como também a possibilidade de ampliação desse período, para além de três dias, sempre que isso decorra da necessidade de deslocamento do atleta para a localidade do evento desportivo (fora da sede do mandante), sem qualquer acréscimo de remuneração. É importante destacar, ainda, que, nos termos do inciso III do citado § 4º do art. 28 da Lei nº 9.615/1998, a remuneração de tais períodos de concentração deve se dar "conforme previsão contratual", exatamente por serem os períodos de concentração uma condição de vida profissional inerente à relação de trabalho do atleta, sendo certo que o próprio *caput* do art. 28 da referida lei assevera expressamente que "A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva", excluindo, à toda evidência, os acréscimos remuneratórios decorrentes de mera interpretação ampliativa dos conceitos jurídicos determinados da lei de regência do contrato de desporto profissional. Sendo assim, não há direito a diferenças de remuneração por períodos de concentração na véspera de jogos realizados na sede do mandante, por ausência de vedação legal, assim como não há direito a tais diferenças por concentrações superiores a três dias em jogos realizados fora da sede do mandante. Isso porque, o art. 28, § 4º, da Lei nº 9.615/1998, o qual excetua as peculiaridades do contrato de trabalho especial do atleta profissional, deve ser cercado de uma leitura que extraia o sentido da norma de sua própria racionalidade etiológica, que é regulamentar as diferenças inerentes ao referido regime laboral. Assim, é possível concluir, na esteira do acórdão recorrido, que, ao inserir os incisos I e III no § 4º do art. 28 da Lei nº 9.615/1998, o legislador não intentou criar acréscimos salariais avulsos para o atleta profissional, até porque previu, estritamente, "acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual ", deixando claro, ainda, que os períodos de concentração

podem ultrapassar os três dias de que trata o inciso I na hipótese de jogos realizados fora da sede do mandante, sem direito a acréscimo de remuneração (inciso II do referido preceito). Ou seja, de tudo quanto contido no dispositivo, uma premissa normativa geral é estabelecida no preceito, que é a previsão contratual como única fonte legítima de obrigação no tocante à remuneração dessas peculiaridades da vida profissional do atleta, que são os períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente. Por essa razão, conclui-se que a pretensão a diferenças salariais do reclamante, sem previsão em lei ou no contrato, é que violaria, acaso acolhida, o sentido autêntico da norma jurídica. Das razões até aqui expostas, portanto, é possível perceber que os dispositivos de lei invocados devem ser interpretados no sentido aqui descrito, qual seja, significando que os acréscimos decorrentes de tais circunstâncias cotidianas ao exercício da profissão de atleta se conformam aos contornos contratuais (por isso, inclusive, a utilização da expressão "conforme", ao final do preceito). Na ausência de previsão contratual, como no caso concreto, conforme as razões de decidir declinadas pelo Regional, impõe-se a conclusão de que o pedido de diferenças salariais, aqui, encontra-se desprovido de suporte jurídico, seja nos jogos realizados na sede do mandante, seja naqueles realizados fora, ainda que ultrapassado o prazo de três dias de que trata o inciso I do § 4º, do art. 28 da Lei Pelé, exatamente porque autorizado pelo inciso II do referido dispositivo (sem acréscimo de remuneração), como restou estabelecido pelo legislador. Por fim, é importante ressaltar que a alegação de contrariedade à Súmula nº 91 do TST é impertinente no caso concreto, seja porque o acórdão recorrido não enfrentou tal articulação recursal, o que impõe o óbice da Súmula nº 297, I, do TST nesta fração da pretensão, seja porque este verbete sumular sequer trata da peculiaridade inserida no inciso III do § 4º do art. 28 da Lei Pelé. Sendo assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso de revista obreiro não alcança o prosseguimento pretendido, apesar da transcendência jurídica reconhecida. Agravo de Instrumento não provido. (...) (RRAG-11668-43.2017.5.03.0137, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/04/2023)

(...) 4. PERÍODOS DE CONCENTRAÇÃO. JOGOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO SEDE DO CLUBE. DURAÇÃO SUPERIOR A TRÊS DIAS. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 4.1. As hipóteses de cabimento, limites temporais e repercussões financeiras dos períodos de concentração do atleta profissional constituem questão jurídica nova, pelo que reconhecida a transcendência da matéria. 4.2. No âmbito desta Turma, a matéria foi debatida no julgamento do RRAG 11668-43.2017.5.03.0137, finalizado em 12.04.2023, adotando-se a compreensão de que o regramento vigente da Lei nº 9.615/1998 não autoriza o pagamento de acréscimo salarial em razão da imposição de períodos de concentração por parte da entidade desportiva, nem veda sua realização previamente a jogos realizados no município sede do clube. 4.3. Não se trata de admitir o pagamento de salário complessivo, mas reconhecer que os procedimentos de preservação da capacidade física e preparação para os jogos, insitos ao período de concentração, constituem obrigações inerentes à própria natureza da atividade desportiva regular, sem importar necessariamente no pagamento de plus salarial, se não houver previsão expressa em contrato. 4.4. Com efeito, o art. 28, § 4º, III, da Lei nº 9.615/1998 garante o pagamento de acréscimos remuneratórios "conforme previsão contratual", razão pela qual a exigibilidade da parcela está condicionada à inserção de cláusula expressa e específica no contrato de trabalho a esse respeito. 4.5. No caso concreto, registrado no acórdão recorrido que "o reclamante não comprovou disposição contratual prevendo o pagamento pelo período de concentração", conclui-se que a decisão regional encontra-se em conformidade com o dispositivo legal invocado. 4.6. Em relação à possibilidade de exigir dos atletas a submissão a períodos de concentração também quando os jogos ocorrem no município sede do clube, verifica-se que o art. 28, § 4º, I, da Lei nº 9.615/1998 não traz qualquer óbice à prática, mas apenas ressalta a obrigação de permanecer à disposição do empregador em viagens para fora da localidade de sua sede. 4.7. No tocante às competições internacionais, constata-se que o acórdão regional não traz qualquer menção a respeito, fazendo constar apenas que a concentração nunca ultrapassou três dias. Nesse contexto, para decidir em contrariedade às premissas fáticas registradas, seria necessário reexaminar a prova dos autos, inviável nesta instância extraordinária, na forma da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RRAG-100607-88.2016.5.01.0072, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/04/2024)

Ocorre que no caso não há no trecho do acórdão transcrita pela parte definição sobre qual a previsão contratual sobre a remuneração dos períodos de concentração, premissa fática essencial ao deslinde da controvérsia a fim de viabilizar a aferição da alegada ofensa ao inciso III, 8º 4º e "caput" do artigo 28, da Lei 9.615/98 na forma exigida pelo art. 896, c, da CLT.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

2.5. HORA NOTURNA

Insurge-se o agravante contra a aplicação da Súmula nº 126 do TST ao fundamento de que a matéria é de direito e não depende do exame dos fatos e provas.

Sustenta o agravante que "o pagamento do adicional noturno é direito do trabalhador, regido pela CLT e recepcionado pela lei específica do atleta profissional ao não trazer nenhuma ressalva que retire o respectivo adicional do rol de direitos do reclamante, em razão das peculiaridades de sua profissão".

Renova a alegação de violação dos arts. 28, § 4º, Lei 9.615/98, 73 da CLT, 7º, IX, CF e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Regional manteve a sentença entendendo pela inaplicabilidade de horas noturnas e seu respectivo adicional noturno ao atleta profissional de futebol, nos seguintes termos (fl. 664/665):

"Decidiu a r. sentença guerreada:

"DO ADICIONAL NOTURNO - Sem razão o autor. O § 4º do art. 28 da Lei 9.615/98 estabelece que as normas gerais celetistas são aplicáveis ao atleta profissional ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei e estando se a frente de contrato de trabalho com características peculiares sem que a lei tenha nem mesmo em seu texto original feito menção a esse direito previsto aos trabalhadores em geral, entendo não aplicável ao reclamante."

Tendo em vista as peculiaridades da atividade de jogador de futebol, ressalvadas, inclusive, pelo § 4º do art. 28 da Lei nº 9.615/98, entendo que inaplicáveis à espécie os termos do art. 73 da CLT. Mantenho."

A remuneração do trabalho noturno superior ao diurno constitui direito social constitucionalmente garantido pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal bem como pelo art. 73 da CLT.

Por outro lado, o art. 28, § 4º, da Lei nº 9.615/1998 assegura a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista, ressalvadas as peculiaridades da legislação especial.

Observe-se que a lei especial não disciplina explicitamente o labor noturno do atleta profissional, daí a se concluir que pode ser aplicável na espécie o art. 73 da CLT, que determina o pagamento de adicional de 20% para o labor realizado entre 22h e 5h do dia seguinte.

Cite-se, por oportuno, o seguinte julgado:

(...) II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/20171. ADICIONAL NOTURNO. ATLETA PROFISSIONAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O direito ao adicional noturno para os atletas profissionais qualifica-se como "questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. A Constituição Federal dispõe que o trabalho noturno será remunerado de forma superior ao trabalho diurno (art. 7º, IX, da CF), deixando a cargo do legislador ordinário definir os parâmetros do adicional noturno. A Lei 5.889/93, por sua vez, definiu os parâmetros para o pagamento do adicional noturno para os trabalhadores rurais, do mesmo modo que a CLT, em seu artigo 73, estipulou os critérios para o pagamento do referido adicional para os trabalhadores urbanos. 3. Muito embora a Lei 9.615/98 não trate do direito ao adicional noturno dos atletas profissionais, não há qualquer incompatibilidade entre o adicional noturno e o regime jurídico da Lei 9.615/1998 ou mesmo em relação à realidade observada nesse segmento econômico. Nesse exato sentido, o art. 28, § 4º, da Lei 9.615/1998 prevê a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, observadas as peculiaridades previstas na referida lei. Esta Corte Superior, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-I), tem reiteradamente admitido a adoção da CLT para assegurar direitos não regulados expressamente por legislação consagradora de regime especial, tal como ocorre com a Lei dos Petroleiros, em relação ao intervalo interjornadas. 5. Assim, o pagamento do adicional noturno aos atletas profissionais é assegurado pelo art. 7º, IX, da CF c/c o art. 28, § 4º, da Lei 9.615/98, aplicando-se a disciplina do artigo 73 da CLT, segundo a qual, "*Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna*". Configurada a violação dos artigos 7º, IX, da CF c/c 73 da CLT e 28, §4º, da Lei 9.615/98. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAG-11668-43.2017.5.03.0137, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/04/2023)

Nesse contexto, ao indeferir a hora noturna ao reclamante o Tribunal Regional possivelmente violou os dispositivos legais e da Constituição Federal indicados pelo agravante.

Diante do exposto, afigurando-se possível violação dos arts. 73 da CLT e 7º, IX da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao agravado para adentrar, de imediato, no exame do agravado de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravado de instrumento.

1.1 - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. BASE DE CÁLCULO. 5% DA RECEITA. ART. 42 DA LEI Nº 9.615/1998.

Nos termos da fundamentação expendida no exame do agravado, aqui reiterada, afigurando-se possível violação do art. 42, §1º da Lei 9.615/98, **DOU PROVIMENTO** ao agravado de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

1.2 - HORA NOTURNA

Nos termos da fundamentação expendida no exame do agravado, aqui reiterada, afigurando-se possível violação dos arts. 28, § 4º, da Lei 9.615/98, **DOU PROVIMENTO** ao agravado de

instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. BASE DE CÁLCULO. 5% DA RECEITA. ART. 42 DA LEI N° 9.615/1998.

Entendo que o direito de arena deve ser calculado sobre toda a receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011, não se limitando aos valores pagos apenas a título da transmissão pelas empresas televisivas dos jogos propriamente ditos, devendo ser considerados todos os valores negociados a título de marketing e propaganda relacionados ao espetáculo.

Assim sendo, e como já me posicionei nas razões de decidir do agravo e do agravo de instrumento, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do 42 da Lei nº 9.615/1998 .

1.2 - HORA NOTURNA

Como já salientado, nenhum regramento consta na lei especial que regula a profissão do atleta profissional sobre o labor noturno, razão pela qual se conclui perfeitamente aplicável a regra do art. 73 da CLT, no sentido de determinar o pagamento de adicional de 20% para o labor realizado entre 22h e 5h do dia seguinte.

Assim sendo, reportando-me às razões de decidir do agravo e do agravo de instrumento, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação dos arts. 7º, IX, da CF, do art. 28, § 4º, da Lei 9.615/98, e do art. 73 da CLT.

2 - MÉRITO

2.1 - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. BASE DE CÁLCULO. 5% DA RECEITA. ART. 42 DA LEI N° 9.615/1998.

No mérito, conhecido o recurso de revista do reclamante por violação do § 1º do art. 42 da Lei 9.615/1998, **DOU-LHE** provimento para determinar que a base de cálculo do direito de arena é a receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, devendo ser considerado os valores negociados a título de marketing e propaganda, conforme se apurar em liquidação de sentença.

2.2 - HORA NOTURNA

No mérito, conhecido o recurso de revista do reclamante quanto ao tema por violação literal do art. 7º, IX, da CF, do art. 28, § 4º, da Lei 9.615/98, e do art. 73 da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos à origem para que analise o pedido de hora noturna consoante os referidos dispositivos em face das provas dos autos. Inversão do ônus de sucumbência na forma da lei.

Custas pelo reclamado de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da ação de R\$ 100.000,00.

Honorários de sucumbência a cargo do reclamado no percentual de 10% sobre o valor da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, **conhecer do agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento** quanto aos temas "Atleta profissional. Direito de arena. Base de cálculo. 5% da receita. Art. 42 da Lei nº 9.615/1998" e "Hora noturna", para adentrar, de imediato, no exame do agravo de instrumento; II) por unanimidade, **conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento**, quanto ao tema "Atleta profissional. Direito de arena. Base de cálculo. 5% da receita. Art. 42 da Lei nº 9.615/1998" ante uma possível violação do art. 42, §1º da Lei 9.615/98; e quanto ao tema "Hora noturna", ante uma possível violação literal do arts. 7º, IX, da CF, 28, § 4º, da Lei 9.615/98, e 73 da CLT, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC de 2015 e 122 do RITST; III) por unanimidade, **conhecer do recurso de revista do reclamante**, quanto aos temas: a) "Atleta profissional. Direito de arena. Base de cálculo. 5% da receita. Art. 42 da Lei nº 9.615/1998", por violação do art. 42, §1º da Lei 9.615/98 e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar que a base de cálculo do direito de arena é de 5% sobre a receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, devendo ser considerado os valores negociados a título de marketing e propaganda, conforme se apurar em liquidação de sentença; b) "Hora noturna", por violação dos arts. 7º, IX, da CF, 28, § 4º, da Lei 9.615/98, e 73 da CLT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos à origem para que analise o pedido de hora noturna à luz dos referidos dispositivos em face das provas dos autos. Custas pelo reclamado de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da ação de R\$ 100.000,00. Honorários de sucumbência a cargo do reclamado no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 22/05/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.